



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0032363-55.2012.4.01.0000/DF (d)

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos da Ação Civil Pública nº 21968-86.2012.4.01.3400, por meio da qual objetivava a suspensão de certame destinado ao provimento do cargo de Analista Legislativo, área Saúde e Assistência Social, especialidades Fisioterapia e Medicina, subárea Urologia, do quadro de pessoal do Senado Federal, bem como fosse declarada a nulidade das provas objetivas de conhecimentos específicos para os cargos em questão, com a elaboração de novas avaliações e a respectiva reaplicação (fl. 35).

2. Consignou o Ilustre Magistrado de primeiro grau ser vedado ao Poder Judiciário substituir-se aos membros da comissão examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões do concurso público, sendo cabível sua intervenção apenas em situações excepcionais, hipótese diversa da dos autos.

3. Em suas razões, afirma o Ministério Público Federal ser devida a reforma da decisão agravada. Argumenta, para tanto, que **(a)** 32 (trinta e duas) das 40 (quarenta) questões das provas de conhecimentos específicos para o cargo de Analista Legislativo, na área de Saúde e Assistência Social, especialidade Fisioterapia, são mera repetição de questões cobradas em exames anteriores; bem como que **(b)** 32 (trinta e duas) das 40 (quarenta) questões das provas de conhecimentos específicos para o cargo de Analista Legislativo, na área de Saúde e Assistência Social, especialidade Medicina, subárea Urologia, são mera repetição de questões cobradas em exames anteriores, sendo que 29 dessas são do mesmo concurso, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ, de 2010 (fl. 5).

4. Objetivando corroborar a tese recursal, colaciona as questões aplicadas pela Fundação Getúlio Vargas – FGV no certame cuja suspensão pretende seja declarada e aquelas constantes de concursos anteriores, afirmando que, quando não idênticas, têm apenas variações sutis na redação. Aduz, ainda, que a *montagem indistinta das provas do concurso do Senado Federal com meras cópias de questões de processos seletivos anteriores (e pior, a quase totalidade do mesmo processo seletivo, em relação à especialidade de urologia) não atende aos princípios da isonomia e da meritocracia*, por se tratar de meio nitidamente inidôneo para selecionar os melhores candidatos, privilegiando de forma acintosa o maior conhecimento das provas anteriores em si, em detrimento do efetivo conhecimento dos pontos constantes do edital (fl. 24). Assevera, ainda, que a repetição de questões de concurso anteriores contraria o princípio de sigilo das provas, sendo legítima a pretensão veiculada nos presentes autos. Ao final, ao tempo em que justifica a interposição por instrumento do recurso de agravo, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

5. Conclusos os autos e considerando a peculiaridade da questão neles discutida, determinei a intimação da FGV e da União para que, no prazo de cinco dias, se manifestassem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

6. Em petição atravessada às fls. 341/364, a FGV afirmou não possuir o MPF legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública em que proferida a decisão agravada.

Quanto ao mérito da questão posta nos autos, aduziu não ser devida a reforma da decisão recorrida, seja porque homologado o concurso público em questão, seja porque satisfativa a medida pretendida pelo órgão ministerial. Ao final, alegou que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso* (fl. 358), sendo vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para a formulação de questões e atribuições de notas aos candidatos.

7. A União, por sua vez, alegou, às fls. 388/394, que *não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atribuições da Banca Examinadora, reavaliando a formulação e a correção das provas e gabaritos*, ressaltando, ao final, não ter sido mencionada qualquer ilegalidade no edital, não se desincumbindo o MPF do ônus de comprovar a veracidade das alegações apresentadas.

8. Às fls. 397/403, petição apresentada por candidatos aprovados no concurso público promovido pelo Senado Federal, especialidade Fisioterapia, em que pugnam pelo não provimento do agravo de instrumento.

9. Novamente conclusos os autos, proferi decisão deferindo em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e suspendendo o concurso público impugnado pelo Ministério Público Federal até decisão em sentido contrário neste agravo de instrumento (fls. 445/451).

10. Às fls. 458/470, pedido de reconsideração formulado pela FGV ou, caso mantida a decisão que antecipara os efeitos da tutela recursal, seu recebimento como agravo regimental.

11. Às fls. 537/551, contraminuta da União ao agravo de instrumento, na qual alega, em síntese, **(a)** ser hipótese de perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, já que homologado o concurso impugnado; **(b)** ser hipótese de citação de todos os candidatos aprovados para os cargos de Analista Legislativo, Área de Saúde e Assistência Social, Especialidade Medicina, Subárea Urologia, e Especialidade Fisioterapia para comporem o polo passivo na condição de litisconsortes passivos necessários; **(c)** que o ineditismo de questões de prova, embora recomendável, não encontra previsão legal, sendo gravosa a anulação do concurso público impugnado pelo Ministério Público Federal; e **(d)** terem sido providas as vagas previstas no edital antes da decisão favorável ao Ministério Público Federal, sendo aplicável a teoria do fato consolidado.

12. Contraminuta da FGV ao agravo de instrumento às fls. 554/579, em que **(a)** tece considerações acerca de sua notoriedade e dos rigorosos critérios de qualidade que norteiam a elaboração das provas dos concursos por ela organizados; **(b)** afirma ser o Ministério Público Federal parte ilegítima para a propositura do feito de origem; **(c)** alega ser juridicamente impossível o pedido formulado pelo ora agravante, já que vedada a apreciação pelo Judiciário dos critérios utilizados pela banca examinadora para a formulação de questões e atribuição de notas aos candidatos; **(d)** ser hipótese de perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, já que homologado o certame impugnado e, inclusive, empossados candidatos aprovados dentro do número de vagas; e **(e)** terem os editais do concurso impugnado delimitado de forma precisa o número de questões que constariam das provas, seu conteúdo e o tempo destinado à sua execução, requisitos observados e em relação aos quais o Ministério Público Federal não se insurgiu.

13. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 598/602, em que se manifesta pelo provimento do agravo de instrumento.

14. Às fls. 603/628, manifestação de João Ricardo Mendonça dos Santos, empossado no cargo de Analista Legislativo, Área Saúde, Especialidade Fisioterapia antes da decisão acolhendo a pretensão do Ministério Público Federal, pugnando pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0032363-55.2012.4.01.0000/DF (d)

Relator

## VOTO

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SENADO FEDERAL. ANALISTA LEGISLATIVO, ÁREA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESPECIALIDADE MEDICINA/SUBÁREA UROLOGIA E ESPECIALIDADE FISIOTERAPIA. PROVAS OBJETIVAS DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. REPRODUÇÃO DE 32 QUESTÕES, DE UM TOTAL DE 40, DE CERTAMES ANTERIORES. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA IGUALDADE E DA COMPETIÇÃO. INOBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO CERTAME. EFEITOS DOS ATOS DE NOMEAÇÃO OCORRIDOS ANTES DA DECISÃO LIMINAR PRESERVADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

*I – O Ministério Público Federal é parte legítima para propor ação civil pública que objetive anular concurso realizado sem a observância dos princípios constantes da Constituição Federal. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal rejeitada.*

*II – A homologação de concurso público impugnado judicialmente não tem o condão de tornar válidos os atos que lhe antecederam, não sendo demais ressaltar que a ação civil pública da qual o presente agravo de instrumento se origina foi ajuizada antes daquele ato, de modo que possível ao Poder Judiciário o exame de legalidade pretendido pelo órgão ministerial. Preliminar de prejudicialidade do agravo de instrumento afastada.*

*III – A questão relativa à (des)necessidade de citação dos candidatos aprovados no certame promovido pelo Senado Federal para que componham a lide na condição de litisconsortes passivos necessários deve ser arguida, inicialmente, em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.*

*IV – Sendo o concurso público certame de que todos podem participar nas mesmas condições e cujo objetivo é a escolha dos melhores candidatos, necessária a observância dos princípios da igualdade (disputa da vaga em condições idênticas para todos), da moralidade administrativa (vedação de adoção de favorecimentos e perseguições pessoais, prevalecendo o escopo da Administração de selecionar os melhores candidatos) e da competição.*

*V – Parece violar os princípios acima citados o fato de a banca examinadora contratada pelo Senado Federal para a realização de concurso público para o provimento dos cargos de Técnico Legislativo e Analista Legislativo, após arrecadar montante superior a R\$ 25.000.000,00, elaborar, em relação aos cargos de Analista Legislativo, Área Saúde e Assistência Social, Especialidade Medicina (Subárea Urologia) e Especialidade Fisioterapia, prova objetiva de conhecimentos específicos de cujo total de 40 questões 32 delas sejam repetições de avaliações aplicadas em certames anteriores. Situação mais grave é a de que, em relação ao cargo de Analista Legislativo, Área Saúde e Assistência Social, Especialidade Medicina, Subárea Urologia, das 32 questões repetidas de certames anteriores 29 sejam de um mesmo certame (Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, 2010).*

*VI – A suspensão do concurso público promovido pelo Senado Federal, em relação aos cargos de Analista Legislativo/Área Saúde e Assistência Social/Especialidade Medicina/Subárea Urologia e Analista*

*Legislativo/Área Saúde e Assistência Social/Especialidade Fisioterapia, deferida apenas nesta instância por meio de decisão antecipatória dos efeitos da tutela, não produz efeitos em relação aos atos de nomeação ocorridos antes da ciência da União e da FGV acerca do ato decisório, devendo ser preservados até solução final da demanda.*

*VII – Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, suspendendo-se o concurso público, no que se refere aos cargos referidos no item VI, até prolação de sentença no feito de origem. Validade dos atos de nomeação ocorridos antes da ciência da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal.*

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Quando do deferimento em parte do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pelo Ministério Público Federal, proferi decisão nos seguintes termos (fls. 445/451):

(...).

10. *Razão parece assistir ao Ministério Público Federal.*

11. *Antes, porém, de declinar os respectivos fundamentos, afastar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela FGV, porquanto em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, firmada no sentido de que o Ministério Público Federal possui legitimidade para propor ação civil pública para anular concurso realizado sem a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.*

*ASCENSÃO FUNCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.*

*DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. *Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.*

*Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.*

2. *Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.*

3. *Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.*

4. *O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor ação civil pública para anular concurso realizado sem a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Precedentes do STJ.*

5. *Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 998.628/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.*

1- *Conforme a jurisprudência desta Corte o Ministério Público tem legitimidade para atuar na defesa coletiva de candidatos em concurso público, desimportando, se o objeto da ação civil pública é a anulação do concurso ou do ato administrativo que o anulou.*

2- *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 996.258/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009)

12. *Deve ser afastada, de igual modo, a preliminar de prejudicialidade do agravo de instrumento, por perda de objeto, embasada na tese de que homologado o concurso cuja anulação pretende o Ministério Público Federal seja declarada. É que a homologação do concurso público em questão não tem o condão de, por si só, tornar válidos os atos que lhe antecederam, não sendo demais ressaltar que a ação civil pública da qual o presente agravo de instrumento se origina foi ajuizada antes daquele ato, de modo que possível ao Poder Judiciário o exame de legalidade pretendido pelo órgão ministerial. Nesse sentido, o seguinte julgado:*

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO A QUESTÃO OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE VÍCIO EVIDENTE.**

1. *Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando os pontos relevantes e imprescindíveis à sua resolução.*

2. *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.*

3. *Na hipótese de flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público ou ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do STJ.*

4. *Tendo a Corte de origem consignado pela anulação da matéria por comportar "erro manifesto e invencível", prejudicando assim o candidato, rever tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante o disposto na Súmula 7/STJ.*

5. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 165.843/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012)

13. *Passo ao exame da questão de mérito discutida nos autos.*

14. *O princípio da separação dos poderes impõe a máxima de que ao Poder Judiciário não compete a apreciação dos critérios de formulação e de correção de provas de concurso público, atribuições afetas exclusivamente à banca examinadora do certame. Exceções à regra constituem as hipóteses em que flagrante a ilegalidade de questão de prova de concurso público, capaz de causar prejuízos aos candidatos, e em que não observadas as regras previstas no edital da seleção.*

15. *Na esteira desse entendimento, os seguintes precedentes desta Corte:*

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO SUBJETIVA - DISCURSIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas de concurso público. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição**

*Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão de prova de concurso público que possa causar prejuízo aos candidatos, o que não é o caso dos autos, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, o que também não é o caso, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Na hipótese em causa, como ressaltado na r. sentença recorrida, o impetrante, ora apelante, em verdade, pretende a reavaliação de critérios usados pela banca examinadora na elaboração e correção da prova discursiva, não se divisando direito líquido e certo a ser amparado. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento.*

(AMS 0012470-05.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.333 de 07/03/2012). Grifo nosso.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PROVA DISSERTATIVA. IMPUGNAÇÃO DE QUESTÃO. ADEQUAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Considerando que o tema "direitos autorais" integra os direitos da personalidade/propriedade, tópicos estes incluídos no Programa de Direito Civil, desarrazoada a impugnação a questão contida em prova dissertativa do XIV Concurso Público para provimento de cargo de Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2. **A competência do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Apenas excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes.** 3. Agravo Regimental não conhecido. Segurança denegada.

(MS 0031546-88.2012.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.601 de 10/08/2012). Grifo nosso.

16. *Pois bem. O exame dos autos revela que o Ministério Público Federal objetiva a anulação de certame promovido pelo Senado Federal para o cargo de Analista Legislativo, área Saúde e Assistência Social, especialidades Fisioterapia e Medicina, subárea Urologia, pelo fato de, nas provas objetivas de conhecimentos específicos, 32 questões, de um total de 40, terem sido copiadas de outros certames.*

17. *E razão parece lhe assistir.*

18. *A inexistência de previsão legal e contratual acerca da controvérsia posta nos autos impõe que sua solução seja adotada à luz dos princípios que regem a Administração Pública e os certames promovidos para ingresso no quadro de pessoal dos diversos órgãos que a compõem.*

19. *José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, Editora Lumen Juris, conceitua o concurso público como o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo sejam escolhidos realmente os melhores candidatos (p. 574). Prossegue o renomado autor afirmando basear-se tal forma de seleção em três postulados fundamentais, a saber: **princípio da igualdade**, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos; **princípio da moralidade administrativa**, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em*

ordem a demonstrar o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos; e **princípio da competição**, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público (p. 574).

20. Amparado em tais premissas é possível se questionar se concurso promovido por banca examinadora que se vale, nas provas objetivas de conhecimentos específicos para provimento do cargo de Analista Legislativo, área Saúde e Assistência Social, especialidades Fisioterapia e Medicina, subárea Urologia, de 32 questões já aplicadas em certames anteriores, de um total de 40, estaria a observar os princípios da moralidade administrativa, da igualdade e da competição.

21. Penso que não. A análise do contrato firmado entre o Senado Federal e a Fundação Getúlio Vargas para a realização do concurso público cuja anulação pretende o MPF seja reconhecida, acostado às fls. 69/79, revela que a remuneração daquela banca examinadora pelos serviços nele especificados equivale à soma das taxas cobradas dos candidatos para a realização das inscrições para os cargos oferecidos, assim individualizados: Técnico Legislativo, R\$ 180,00; Analista Legislativo, R\$ 190,00; e Consultor Legislativo, R\$ 200,00. É o que se verifica da leitura da cláusula sétima, in verbis (fl. 76):

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - VALOR DO CONTRATO, PAGAMENTO E DESPESA**

7.1 - As taxas a serem cobradas pela CONTRATADA aos candidatos serão de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para o cargo de Técnico Legislativo, R\$ 190,00 (cento e noventa reais) para o cargo de Analista Legislativo e R\$ 200,00 (duzentos reais) para o cargo de Consultor Legislativo. Os valores foram calculados estimando-se o número de inscritos, divididos igualmente entre os dois níveis, o que acarretará uma taxa média aproximada de R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

7.2 - A CONTRATADA receberá os valores referentes às inscrições dos candidatos, de acordo com o disposto no item 7.1, que deverão ser depositados em conta-corrente a ser indicada pela mesma.

7.3 - A Fundação Getúlio Vargas receberá pelos serviços prestados, os valores referentes às inscrições dos candidatos, de forma integral.

7.4 - Não haverá isenção do pagamento dos valores das taxas de inscrição, sejam quais forem os motivos alegados, ressalvados os casos previstos em lei ou determinação judicial, cujo ônus caberá ao CONTRATANTE.

7.5 - Os valores anteriormente descritos cobrirão todas as despesas da CONTRATADA com o concurso, não cabendo ao CONTRATANTE qualquer outro desembolso, exceto os que por sua natureza são de sua responsabilidade.

7.6 - O dispêndio decorrente da presente contratação enquadra-se na Natureza de Despesa XXXX - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, da Atividade XXXXX.

22. O montante arrecadado pela banca examinadora contratada pelo Senado Federal, segundo informação fornecida pelo Ministério Público Federal quando do ajuizamento do feito de origem, corresponde a mais de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), resultado obtido a partir dos seguintes dados, que, conforme o órgão ministerial agravante, foram fornecidos pela própria FGV (fl. 58):

(...).

Vale ressaltar que o valor arrecadado pela organizadora é expressivo. Segundo dados divulgados pela própria FGV, no total, 157.939 candidatos disputaram as 246 vagas oferecidas no concurso (63.194 se inscreveram para os cargos de analista legislativo; 62.703 para os cargos de técnico legislativo; 8.607 para os cargos de consultor; e 23.435 para o cargo de policial legislativo). Levando em conta que as taxas de inscrição eram: R\$ 180,00 (técnico legislativo e policial legislativo); R\$ 190,00 (analista legislativo); e R\$ 200,00 (consultor), **foram arrecadados, por baixo, mais de VINTE E CINCO MILHÕES DE REAIS. Tal valor é deveras suficiente**



**para a elaboração de quarenta questões sérias e com razoável ineditismo para as especialidades de urologia e fisioterapia.**

(...). Grifos no original.

23. Assim postos os fatos, quer me parecer seja contrária ao princípio da moralidade administrativa a percepção de montante considerável para a elaboração de prova objetiva que, num total de 40 questões, no que se refere aos conhecimentos específicos para dois dos cargos oferecidos, 32 delas sejam cópia de avaliações aplicadas em certames anteriores.

24. Não bastasse isso, é de se ressaltar que o fato narrado nestes autos constitui, a princípio, clara violação ao princípio da isonomia, na medida em que os candidatos que participaram dos certames anteriores, dos quais foram retiradas as questões copiadas, se encontravam em situação privilegiada em relação aos demais que deles não participaram. Entendimento que se justifica na medida em que os critérios de avaliação já eram, de certa forma, objeto de conhecimento dos candidatos que realizaram os concursos anteriores.

25. Situação mais grave, a meu ver, é a da prova objetiva aplicada para o cargo de Analista Legislativo, área Medicina, especialidade Urologia, em que, das 32 questões semelhantes a outros concursos, 29 eram de um mesmo certame, promovido pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ/2010. É o que se verifica do quadro comparativo acostado às fls. 14/21, o que, aparentemente, demonstra não se tratar de questões pinçadas em diversas provas, porém praticamente cópia de uma só prova de outro concurso.

26. Sob o mesmo fundamento, de que a reprodução de questões não inéditas no concurso promovido pela FGV privilegia os candidatos que participaram dos certames dos quais foram retiradas, também parece ter sido violado o princípio do sigilo absoluto exigido para a validade do concurso público, vez que, repito, os critérios de avaliação do examinador já eram de conhecimento dos candidatos que realizaram os outros certames.

27. Amparado em tais fundamentos, e considerando que as alegações versadas pelo MPF em seu inconformismo parecem se revestir de plausibilidade jurídica, bem como que o não deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal poderá causar lesão grave e de difícil reparação aos candidatos que vierem a ser nomeados e empossados nos cargos individualizados nos autos, consubstanciada na possível desconstituição dos respectivos atos a depender da solução final a ser adotada nos autos de origem, entendo seja hipótese de suspensão do concurso público em questão apenas quanto ao cargo de Analista Legislativo, área Saúde e Assistência Social, especialidades Fisioterapia e Medicina, subárea Urologia, regido pelo Edital nº 2/2011, até decisão em sentido contrário neste agravo de instrumento.

***Pelo exposto, defiro em parte pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e suspendo o concurso público destinado ao provimento dos cargos de Analista Legislativo, área Saúde e Assistência Social, especialidades Fisioterapia e Medicina, subárea Urologia, regido pelo Edital nº 2/2011, até decisão em sentido contrário neste agravo de instrumento.***

(...).

2. Não modificada a situação fática existente quando do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pelo Ministério Público Federal, adoto os fundamentos acima transcritos como razões de decidir do presente agravo de instrumento, restando pendente de apreciação tão-somente duas questões suscitadas pela União/FGV por ocasião de suas contraminutas.

3. A primeira diz respeito à alegação de que necessária a citação, no feito de origem, de todos os candidatos aprovados no certame para os cargos de Analista Legislativo, Área Saúde e Assistência Social, Especialidade Medicina/Subárea Urologia e Especialidade Fisioterapia, para comporem o polo passivo da relação processual na condição de litisconsortes passivos necessários.

4. Não obstante os argumentos lançados pela União em sua contraminuta, entendo que a questão relativa à (des)necessidade de citação dos candidatos aprovados no certame

promovido pelo Senado Federal a fim de que componham a lide como litisconsortes passivos necessários deve ser arguida, inicialmente, em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

5. A segunda questão pendente de apreciação se relaciona com as nomeações realizadas pelo Senado Federal até a data da prolação da decisão que deferiu em parte o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e que suspendeu, no que se refere aos cargos de Analista Legislativo, Área Saúde e Assistência Social, Especialidade Medicina/Subárea Urologia e Especialidade Fisioterapia, o concurso público regido pelo Edital nº 2/2011.

6. Neste ponto, entendo que razão assiste à União, devendo ser reconsiderada em parte a decisão de fls. 445/451.

7. Isso porque, proferida a decisão em questão no dia 30/10/2012 (fl. 450) e tendo sido publicada no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia 09/11/2012 (fl. 453), não podem os candidatos nomeados até então ser prejudicados, já que inexistente, à época da publicação dos atos de nomeação, qualquer decisão judicial impeditiva.

8. Dessa forma, deve ser reconsiderada a decisão para que seja preservada a validade de todos os atos de nomeação ocorridos antes da ciência, pela FGV e pela União, da decisão proferida às fls. 445/451. Esclareço, outrossim, que a decisão que ora se confirma produzirá seus efeitos apenas até a prolação da sentença, após o que prejudicado estará o presente agravo de instrumento.

**Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal e suspendo o concurso público destinado ao provimento dos cargos de Analista Legislativo, área Saúde e Assistência Social, especialidades Fisioterapia e Medicina/Subárea Urologia, regido pelo Edital nº 2/2011, até prolação de sentença no feito de origem. Restam preservados, todavia, os efeitos dos atos de nomeação ocorridos antes da ciência, pela FGV e pela União, da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal.**

Obviamente, caso a prova ora impugnada vier a ser anulada, só participarão do novo teste, apenas os candidatos que não tenham sido reprovados no concurso em outras fases ou provas, já que seria inócua para estes, qualquer alteração na nota da prova ora suspensa, prova de conhecimentos específicos.

É como voto.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**  
Relator